



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.657441/2012-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.882 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Embargante SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.881, de 29 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.657440/2012-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração manejado pela contribuinte que assim restou admitido:

DAS ALEGAÇÕES

Explica tratar-se de despacho decisório que não homologou Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação apresentadas pela embargante, sob o argumento de que a empresa apenas revendia bens importados e transferia insumos para outra unidade em Jundiaí.

Em segunda instância de julgamento, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito da empresa apenas para as operações nas quais adquire insumos e os transfere à filial de Jundiaí para industrialização por encomenda.

Alega que, ao assim decidir, o Colegiado foi omissivo em relação às operações de industrialização realizadas pela filial de Joinville, “que realiza a montagem de reagentes, instrumentos medicinais e equipamentos para diagnóstico – tais como aparelhos de Raio-X (XP), Ressonância Magnética (MR) e Tomografias Computadorizadas (CT) -, a partir de partes e peças importados por este estabelecimento”.

O execução do processo de montagem teria sido reconhecida pela própria Fiscalização Federal no Relatório que acompanha o Auto de Infração, nos seguintes termos.

Em visita técnica realizada percebeu-se que as instalações físicas do contribuinte correspondem a um galpão locado em condomínio empresarial que, descontada a área administrativa/comercial, destina-se à estocagem em estruturas verticais de armazenagem, à movimentação de paletes de mercadorias recebidas e à montagem de equipamentos de diagnóstico.

(...)

DO CABIMENTO

(...)

Se a própria Fiscalização Federal, no curso do procedimento de fiscalização, parece reconhecer que a empresa realiza montagem de produtos, não me parece claro o fundamento para conclusão de que os demais valores decorrentes de comercialização, não restou demonstrada a hipótese do art. 11 da Lei 9779/99.

Essa conclusão, ao que tudo indica, tomou por base as considerações feitas pela Fiscalização Federal no Relatório Fiscal, quando afirma que a análise das notas fiscais de entrada demonstrou que 96% dos créditos referem-se a operações de importação classificadas nos CFOPs 3.101 Compra para industrialização (59%) e 3.102 Compra para comercialização (37%). Contudo, tratam-se de decisões alicerçadas em fundamentos distintos.

A Fiscalização considerou que a empresa apenas comercializa as mercadorias que importa, que são industrializadas em outro estabelecimento da mesma empresa. Não há sequer menção à industrialização por encomenda na decisão de piso.

A decisão de segunda instância entendeu que é possível creditar-se no caso de industrialização por encomenda (a despeito da falta de evidências de que isso tenha acontecido) e decidiu com base nos CFOPs das notas fiscais, não levando em conta os argumentos da empresa de que são se aplica o princípio da autonomia dos estabelecimentos na controvérsia posta e de que realiza processo de industrialização por montagem com as mercadorias que não são diretamente comercializados para industrialização em outro estabelecimento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.882 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.657441/2012-15

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos devem ser conhecidos.

A contribuinte se contraria em ralação ao acórdão voluntário que deu parcial provimento nos seguintes termos:

A lide é travada sobre a possibilidade de ressarcimento IPI nos termos do art. 11 da Lei 9.779. No termo de verificação em e-fl. 111 e seguintes, assim constou:

A análise das notas fiscais de entrada demonstrou que 96% dos créditos referem-se a operações de importação classificadas nos CFOPs 3.101 Compra para industrialização (59%) e 3.102 Compra para comercialização (37%). Comparam-se as Declarações de Importação registradas no SISCOMEX e os recolhimentos de IPI-Vinculado Importação, código de receita 1038, com os créditos computados sobre importações, sem divergência significativa. Estas e as demais entradas com créditos foram revistas em amostragem de notas fiscais, também sem inconsistências.

Apesar dos valores creditados estarem corretos, o contribuinte não faz jus ao ressarcimento, como se passa a expor.

Na visita técnica realizada percebeu-se que as instalações físicas do contribuinte resumem-se a um galpão locado em condomínio empresarial que, descontada a área administrativa/comercial, destina-se basicamente a estocar em estruturas verticais de armazenagem e movimentar paletes de mercadorias recebidas prontas e embaladas. Há atualmente pequena área reservada à montagem de equipamentos de diagnóstico, mas ainda em processo de implantação.

(...)

Consultando-se o site da Siemens verificou-se que o estabelecimento de Joinville-SC atualmente ainda é considerado apenas Escritório Regional, não unidade industrial (<http://www.siemens.com.br/templates/v2/templates/TemplateD.aspx?channel=10441>). Pesquisa na Internet trouxe matérias jornalísticas de dois períodos:

(...)

Baseado nos fortes indícios acima relatados de que nenhuma operação de industrialização era feita pelo contribuinte entre outubro/2010 e março/2012, a auditoria voltou-se para as importações de bens para industrialização sujeitas ao pagamento de IPI e registradas sob CFOP 3.101 que, dentre aqueles utilizados pelo contribuinte, era o único passível de ressarcimento.

Nesta verificação percebeu-se que praticamente todos os itens importados sob este código (98,7% do valor dos itens) foram simplesmente transferidos a outros estabelecimentos da empresa, em operações registradas sob CFOP 6.151 Transferência de produção do estabelecimento, efetuadas no mesmo ou nos dias seguintes, como se pode depreender das planilhas *Relação de notas fiscais de importação (CFOP 3.101) e transferência para outros estabelecimentos (CFOP 6.151) e Relação de itens importados e transferidos para outros estabelecimentos*, partes integrantes deste Termo.

Aduz a contribuinte em seu recurso voluntário:

12. De acordo com o r. despacho decisório, o benefício do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 somente se aplicaria para estabelecimentos da pessoa jurídica dedicados à industrialização, o que não ocorreria no caso concreto, na medida em que o estabelecimento importador não seria *industrial* na época dos fatos geradores dos créditos (outubro de 2010 a março de 2012), mas apenas equiparado pela legislação à industrial.

13. Em suma, entendeu o r. despacho decisório que a Recorrente revendia bens importados e transferia insumos para outra unidade produtiva em Jundiá (CNPJ nº 44.013.159/0031-31) para fins de industrialização (operação correspondente a 59% dos créditos aproveitados), sendo nessas situações estabelecimento equiparado à industrial, mas não tipicamente industrial.

(iii) a Recorrente também possui atividade industrial no complexo de produção e logística instalado na unidade de Joinville, o que consiste principalmente na montagem de equipamentos de ressonância magnética, tomografia computadorizada e raios-x analógico e digital, devendo, assim, ser reconhecido o direito ao crédito previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o que, inclusive, estaria de acordo com a linha de interpretação adotada pela própria D. Fiscalização.

No sentido de existir transferência para outro filial que não faria jus ao crédito segundo a unidade de origem.

Pois bem! O art. 11, da Lei nº 9.779/99, tem a seguinte redação:

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Na redação acima, não existe nenhuma vedação aonde deve ser industrializado o produto, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 9.636/1996. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. A orientação deste Tribunal Superior sobre o tema firmou-se no sentido de que "o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda" (EDcl no REsp 1.474.353/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017).

2. Os valores devem ser atualizados com base na Taxa Selic, tendo em vista a resistência ilegítima do fisco, conforme orientação constante da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.432.794/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ.

1. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: REsp 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009;

AgRg no REsp 1230702/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no REsp 1082770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.314.891/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 16/5/2014.)

Ainda neste CARF, voto semelhante foi proferido:

Numero do processo:10670.900765/2011-73

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA / TERCEIROS. POSSIBILIDADE. Os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda), podem ser objeto de Pedido de Ressarcimento, quando o contribuinte não puder compensar com o IPI devido pelas saídas, obedecidas as demais regras da legislação própria da matéria.

Numero da decisão:3401-008.399 **Nome do relator:**LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

Nesse sentido, conforme consta no termo de verificação fiscal, apenas 59% (CFOPs 3.101) dos produtos importados foram utilizados para industrialização, os demais sendo comercializados, é imperioso de dar parcial provimento.

Os demais valores decorrentes de comercialização, não restou demonstrada a hipótese do art. 11 da Lei 9779/99.

Esse relator entendeu que tão somente dá direito ao nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/90, os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator